

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pela primeira executada contra decisão de embargos à execução que ratificou os cálculos periciais. A agravante sustenta que a aplicação de média aritmética para apuração de comissões em meses sem documentação, nos quais não houve pagamento da verba, configura ofensa à coisa julgada e ampliação indevida da execução, uma vez que a sentença liquidanda limitou a condenação aos valores e documentos específicos constantes nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é lícita a utilização da média aritmética das comissões para o cálculo de verbas em períodos nos quais a empregadora deixou de apresentar os respectivos demonstrativos de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de documentação da relação de emprego e dos registros necessários à liquidação dos pedidos incumbe exclusivamente à parte empregadora, conforme a legislação trabalhista e o ônus da prova.

4. O uso da média aritmética das comissões, nos períodos sem documentação, constitui critério técnico idôneo para suprir a omissão da parte executada e viabilizar a efetividade da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

5. A vedação ao comportamento contraditório impede que a executada se beneficie da própria omissão ao deixar de apresentar documentos indispensáveis à liquidação do julgado.

6. A utilização da média, na ausência de registro documental, não viola a coisa julgada, mas confere efetividade ao título executivo judicial, protegendo a parte hipossuficiente contra prejuízos decorrentes da ausência de registros que deveriam ter sido mantidos pela empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento: É lícita a utilização da média aritmética das comissões apuradas em períodos com registros nos autos para o cálculo de verbas variáveis em meses nos quais a executada não apresentou a documentação pertinente. A aplicação de critério de média, em fase de liquidação de sentença, não configura ofensa à coisa julgada quando necessária para suprir a ausência de registros documentais que deveriam ter sido produzidos e conservados pelo empregador. O devedor não pode beneficiar-se da própria torpeza ao descumprir o dever de manter e apresentar documentos necessários à correta apuração do débito exequendo.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AP nº 0061600-42.2007.5.04.0001.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de ID b36d93c, a primeira executada, Kras Borges e Duarte Advogados Associados S/S, interpõe Agravo de Petição (ID 05d7006)

O recurso pretende a reforma quanto à apuração das comissões pela média aritmética

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

e quanto à base de cálculo do FGTS.

Sem contraminuta pela parte exequente, os autos eletrônicos foram disponibilizados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

**I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA KRAS BORGES E DUARTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

1. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE COMISSÃO - CÁLCULO PELA MÉDIA

A primeira executada, Kras Borges e Duarte Advogados Associados S/S, discorda da decisão de embargos à execução que ratificou o entendimento do perito judicial. Alega que o perito aplicou critério de descontos não determinado na sentença liquidanda, sob a justificativa de ser um critério "amplamente utilizado", desconsiderando o comando da sentença. Sustenta que essa conduta ofende a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o § 4º do Art. 509 do CPC e o § 1º do Artigo 879 da CLT, pois a condenação está limitada a valores e documentos específicos. O agravante aponta que o perito incluiu indevidamente valores em meses em que não houve qualquer desconto pela ausência do pagamento da verba comissão (ex: 02/2015, 03, 04, 07 e 12/2016, 07, 08 e 09/2017, 05 e 08/2018), o que caracteriza uma tentativa de ampliação indevida na apuração de comissões, sem que haja registro nos autos dos descontos requeridos. Requer, portanto, o provimento do Agravo de Petição para que seja reformada a sentença de liquidação, determinando a retificação do cálculo homologado nesse aspecto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

A sentença agravada consigna:

"A embargante alega que a contadora aplicou critério não determinado na sentença liquidanda em relação aos descontos efetuados, pois a contadora refere que aplicou critério amplamente utilizado.

Aduz que a contadora ofende à coisa julgada.

Sustenta que a condenação está limitada a valores descontados a títulos específicos e a documentos específicos.

Argumenta que é facilmente identificável que nos meses de 02 /2015, 03, 04, 07 e 12/2016, 07, 08 e 09/2017, 05 e 08/2018 não houve qualquer desconto pela ausência do pagamento da verba comissão e que, a contadora, por liberalidade, passou a incluir valores de forma indevida.

Examina-se.

A sentença (ID. d5e90e4), proferida em 02/03/2022, está assim fundamentada:

'[...] DIFERENÇAS DE COMISSÕES

A autora alega que foi contratada para receber o percentual de 10% a título de comissões individuais, percentual que foi reduzido para 5% e, posteriormente, para 4% e que era dividido com outra colega. Afirma que, além de ocorrer a redução do percentual, eram feitos descontos indevidos a título de impostos, comissões de parceiros de negócios da empregadora que sequer foram envolvidas na negociação dos valores, dentre outros custos.

[...]No entanto, o perito confirma que eram feitos descontos de comissões de parceiros e impostos, além de outras despesas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

Qualquer gasto que tenha por objetivo a execução do trabalho não pode ser transferido ao trabalhador, pois é o empregador quem assume o encargo do negócio. Logo, diante da defesa da reclamada e da informação do perito, torna-se clara a irregularidade dos descontos.

Ademais, não há nos autos autorização expressa para efetivação dos descontos, incidindo no caso, também, a regra posta no artigo 462 da CLT, que veda qualquer desconto no salário do trabalhador, salvo aqueles expressamente previstos ou autorizados.

Assim, consideram-se ilegais os descontos efetuados das comissões da reclamante a título de imposto, comissões de parceiros de negócios da reclamada, despesas com deslocamento, telefone e cópias, que deveriam ter sido arcadas pela reclamada, nos termos do art. 2º da CLT.

Condena-se a primeira reclamada à devolução dos valores descontados das comissões a título de imposto, comissões de parceiros de negócios da reclamada, despesas com deslocamento, telefone e cópias, conforme se apurar em com reflexos em repouso semanal remunerado liquidação de sentença e feriados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

Acolhe-se.

[...]

O acórdão (ID. c4d8245 - Pág. 8 e 9), proferido em 01/06/2023, está assim fundamentado:

'[...] RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMADA.

[...] IV. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

[...] O perito contábil confirmou que a reclamante estava tendo descontos em suas comissões de parceiros e impostos, além de outras despesas relacionadas à execução do trabalho.

Os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos ao empregado (art. 2º da CLT. Portanto, diante das informações apresentadas pelo perito contábil e da defesa da parte reclamada, fica evidente a ilegalidade dos descontos.

Além disso, não houve autorização expressa da trabalhadora para fins de descontos, o que vai de encontro com o art. 462 da CLT que veda qualquer desconto no salário do trabalhador, salvo aqueles expressamente previstos ou autorizados.

Logo, corroboro do entendimento do Juízo a quo, no sentido de que os descontos realizados nas comissões da parte reclamante a título de imposto, comissões de parceiros de negócios da reclamada, despesas com deslocamento, telefone e cópias são considerados ilegais, visto que deveriam ter sido suportados pela empregadora, de acordo com o art. 2º da CLT.

Mantenho, portanto, a condenação à devolução de descontos efetuados a título de imposto, comissões de parceiros de negócios da reclamada, despesas com deslocamento, telefone e cópias, conforme determinado em sentença.

Nego provimento.

[...] RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE.

[...] III. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

A parte reclamante insurge-se contra o não acolhimento do pedido de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

pagamento de diferenças de comissões. Assevera, em síntese, que a prova dos autos demonstra que o percentual de comissão que as reclamadas entendiam como devido era pago pela metade, razão pela qual postula a reforma da sentença, a fim de que sejam deferidas diferenças de comissões, diante da diferença entre o percentual fixado e o efetivamente recebido. Pugna, ainda, que seja reformada a sentença, para que seja deferido o pagamento de diferenças de comissões, em razão de descontos ou ausência de pagamentos das comissões pelos inadimplementos dos clientes.

[...] Diante do exposto, não se evidenciam diferenças em favor da parte reclamante a título de comissões.

Ressalto que a sentença é expressa ao condenar a parte reclamada a devolver os valores descontados das comissões a título de: "imposto, comissões de parceiros de negócios da reclamada, despesas com deslocamento, telefone e cópias, conforme se apurar em liquidação de sentença com reflexos em repouso semanal remunerado e feriados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%." (ID. d5e90e4 - Pág. 7)

Por fim, registro que não restou demonstrado nos autos descontos nas comissões, em razão de inadimplemento de clientes. Destaco que tais situações sequer são apontadas pelo perito contábil e pela parte reclamante, em razões recursais.

Diante do exposto, mantenho a sentença.

Nego provimento.

[...] (grifei)

Quanto ao tema, em 18/04/2025, a contadora prestou os seguintes esclarecimentos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

(ID. 69d1b1e):

'[...] 1- DA DEVOLUÇÃO DE VALORES DE COMISSÕES

A reclamada impugna a conta pericial quanto aos valores a título de devolução de valores de comissões, conforme manifestado no item I de ID. 94bef27, requerendo que para os meses em que não há comprovação nos autos não sejam considerados valores a título de devolução de comissões.

Ocorre que nos meses citados pela reclamada de fevereiro /2015, março, abril e julho e dezembro de 2016, julho, agosto e setembro/2017, bem como maio e agosto/2018, a reclamada não juntou aos autos os demonstrativos de pagamento, razão pela qual a conta pericial observou a média dos demais meses, o que é amplamente utilizado por essa Justiça Especializada.

Caso este não seja o entendimento do I. Julgador, é necessário que a reclamada junte aos autos os documentos faltantes para a correta apuração da parcela deferida.

Portanto, ratificam-se os cálculos neste aspecto.

[...]

Não juntando a reclamada a documentação do período integral, entende-se que a exequente não pode ser prejudicada pela omissão da reclamada.

Dessa forma, são devidas as apurações pela média, como calculado pela contadora.

Não se acolhe."

A despeito do inconformismo da agravante, reforço que a decisão de origem não comporta reparos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

Isso porque, o critério de adoção da média das comissões, utilizado na conta de liquidação e definido como válido pelo Juízo, constitui o mais adequado para a consideração das horas extras dos meses não documentados.

Ressalto que o devedor não pode se beneficiar da própria torpeza, prejudicando o trabalhador, parte hipossuficiente da relação, lembrando sempre que o dever de documentação da relação de emprego, incluindo os fatos relativos à execução do trabalho e o registro da jornada, é da parte executada.

Ademais, esta Colenda Seção Especializada em Execução firmou entendimento no sentido de que, na falta da documentação necessária à apuração das comissões, o seu cálculo, por se tratarem de parcelas variáveis, deve observar a média aritmética dos demais meses apurados no período de 12 meses.

Nesse sentido:

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. APURAÇÃO PELA MÉDIA DO PERÍODO EXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a impugnação aos cálculos de liquidação. O agravante insurge-se contra o critério utilizado pelo perito para apuração de diferenças de comissões nos períodos sem documentação, defendendo a adoção de média baseada nos últimos 12 meses, em detrimento da média de 17 meses utilizada na liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

A questão em discussão consiste em definir o critério de apuração das comissões devidas nos períodos em que o empregador, declarado confesso, não apresentou a documentação pertinente, sendo controvertida a base de cálculo (período de 12 meses versus 17 meses).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo de liquidação possui competência para estabelecer critérios de cálculo quando o título executivo judicial é omissivo, de forma a viabilizar a execução sem afronta à coisa julgada.

A ausência de registros documentais, cuja obrigação de guarda competia ao empregador, deve ser suprida mediante a utilização da média remuneratória apurada nos períodos em que existem registros nos autos.

A utilização da média das comissões auferidas no período em que há documentação comprobatória constitui solução equilibrada, que evita o enriquecimento indevido da parte que, por inércia ou descumprimento de obrigação, deixou de apresentar os documentos necessários.

A pretensão de fixação de média restrita a 12 meses, em detrimento do período de 17 meses efetivamente apurado pelo perito com base nos dados disponíveis, não encontra respaldo na necessidade de quantificação fidedigna do débito exequendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de petição não provido. Tese de julgamento:

Na ausência de critérios fixados no título executivo para a apuração de verbas variáveis em períodos com documentação faltante, é lícita a adoção da média aritmética das verbas pagas nos períodos em que há registros nos autos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

A utilização da média apurada no período existente, em detrimento de critérios arbitrários, impede que a parte executada se beneficie da própria torpeza ao descumprir o dever de apresentar a documentação indispensável à liquidação do julgado. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879. Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020409-75.2020.5.04.0772 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001215-55.2013.5.04.0022 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020933-28.2014.5.04.0014 AP." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0061600-42.2007.5.04.0001 AP, em 23/06/2026, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Em suma, a utilização da média, na ausência de registro documental, não viola a coisa julgada, mas confere efetividade ao título executivo judicial, protegendo a parte hipossuficiente contra prejuízos decorrentes da ausência de registros que deveriam ter sido mantidos pela empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Petição.

2. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO DO FGTS

A agravante não se conforma, ainda, com a rejeição de seus argumentos, no sentido de que houve apuração de reflexos sobre reflexos, para fins de formação da base de cálculo do FGTS. Sustenta que a sentença liquidanda deferiu a devolução de valores descontados das comissões, com reflexos em repouso semanal remunerado e feriados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%, o que não foi respeitado pela perita *ad hoc* ao apresentar seu cálculo, pois apurou FGTS com 40% sobre um outro reflexo deferido (repouso semanal remunerado), o que representa *bis in idem*. Argumenta que a apuração de reflexo sobre reflexo (FGTS sobre os demais reflexos deferidos) afronta a coisa julgada, pois inexiste no comando sentencial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

Requer, portanto, o provimento do Agravo de Petição para que o cálculo homologado exclua a apuração de reflexo sobre reflexo.

O juízo da origem assim fundamenta:

"O embargante alega que a contadora apura reflexo (FGTS com 40%) sobre um outro reflexo deferido (repouso semanal remunerado), o que caracteriza "bis in idem".

Aduz que a sentença defere apenas os reflexos da parcela principal (repouso semanal remunerado, 13º salário, férias, aviso prévio).

Sustenta que a apuração de reflexo sobre o reflexo FGTS sobre os demais reflexos deferidos afronta a coisa julgada, pois inexiste no comando sentencial.

Examina-se.

No título executivo há o deferimento, de forma direta, dos reflexos da parcela principal no FGTS. Todavia, diante do cancelamento da OJ 96 da SEEx do TRT da 4ª Região e do atual entendimento do TST, é devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas.

Nesse sentido:

'EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA. BASE . O FGTS incide sobre a totalidade das parcelas DE CÁLCULO DO FGTS remuneratórias deferidas no título executivo, ainda que não haja previsão expressa, forte no art. 15 da Lei nº 8.036/90, ficando superada a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SEEx. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020125-60.2022.5.04.0008 AP, em 03/10/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)'

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

'EMENTA BASE DE CÁLCULO DO FGTS E FGTS DO CONTRATO. Conforme a atual jurisprudência do TST, cabe a apuração do FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020677-44.2021.5.04.0401 AP, em 08/08/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)'

'AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DO . Considerando FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 96 desta Seção Especializada em Execução em face da jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, é devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020308-06.2024.5.04.0511 AP, em 17/02/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)'

Portanto, estão corretos os cálculos no aspecto.

Não se acolhe."

Analiso.

Registro que esta Seção Especializada em Execução **possuía** a Orientação Jurisprudencial nº 96, com a seguinte redação:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 96 - FGTS. REFLEXOS DIRETOS

Quando o título executivo defere apenas reflexos diretos de determinada parcela no FGTS, não cabe a apuração do FGTS sobre os demais reflexos deferidos."

Entretanto, considerando o atual, notório e iterativo entendimento do TST sobre a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

matéria, a OJ 96 desta SEEx foi cancelada pela Resolução 01/2023, de 22.09.2023.

Desse modo, o entendimento atual desta SEEx, em alinhamento com a jurisprudência do TST, vai no sentido de que é devida a incidência do FGTS sobre os reflexos da parcela principal, mesmo quando omissa a decisão exequenda no aspecto, por se tratar de mera imposição legal (art. 15 da Lei 8.036/90).

Nesse sentido são os seguintes julgados desta SEEx:

"BASE DE CÁLCULO DO FGTS. O cálculo do FGTS se dá sobre todas as parcelas do contrato, como aliás, é o entendimento da Súmula 646 do STJ. Ainda, a atual jurisprudência do C.TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal (artigo 15 da Lei nº 8.036/90). Nesse contexto, resta superada a Orientação Jurisprudencial nº 96 desta Seção Especializada em Execução, cabendo o cômputo dos reflexos combatidos pela ré." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020006-51.2017.5.04.0016 AP, em 20/11/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Cabível a apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal. Agravo provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020931-04.2021.5.04.0664 AP, em 20-04-2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. FGTS SOBRE REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS. Revendo posicionamento anterior e por razões de política judiciária, passo a aplicar o entendimento do Colendo Tribunal

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

Superior do Trabalho, no sentido de que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória deferidas, inclusive quando deferidas na forma de reflexos e ainda que não conste expressamente no título executivo, por imposição legal do artigo 15 da Lei no 8.036/1990. Agravo de petição da exequente provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020264-68.2020.5.04.0012 AP, de 30-09-2022, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Mesmo quando o título executivo defere reflexos da parcela principal de forma direta em outras verbas, inclusive FGTS, é devida a integração dos valores das parcelas reflexas na apuração do FGTS, conforme jurisprudência do TST adotada pela SEEx, no seu entendimento majoritário. Agravo de petição provido, no aspecto." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021226-64.2015.5.04.0013 AP, em 29-09-2022, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Ressalto, ainda, em sentido de cooperação para com as partes, que a OJ 394 da SDI-1 do TST, na redação vigente à época da sentença, impede que reflexos de horas extras em repousos sejam considerados no cálculo de outros reflexos. Contudo, essa OJ não se aplica ao cálculo do FGTS, porque o título executivo expressamente determinou a incidência do FGTS sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. Esta Seção Especializada em Execução vem entendendo que, por imposição legal, o FGTS (e o acréscimo rescisório de 40%) deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas em sentença (inclusive reflexos), de modo que o RSR, por deter natureza remuneratória e resultar da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

condenação (ainda que na forma de reflexos), também deve sofrer a incidência do FGTS, ainda que haja menção no título executivo da OJ 394 da SDI-1, na medida em que o entendimento predominante nesta Corte é a de que são situações distintas a base de cálculo do FGTS (incidência sobre reflexos) e a questão do reflexo remunerado pelo aumento da média remuneratória. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021332-18.2014.5.04.0027 AP, em 15/03/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

"PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES. CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. REFLEXOS DA PARCELA PRINCIPAL. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Considerando que a atual jurisprudência do TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal, resta superado o entendimento consagrado na OJ nº 96 desta Seção Especializada em Execução, a qual inclusive já restou cancelada. Ademais, a aplicação do entendimento da OJ 394 da SDI-1 do TST impede a consideração dos reflexos de horas extras em repousos para o cálculos dos demais reflexos; entretanto, não se aplica ao cálculo do FGTS. Negado provimento ao agravo de petição da primeira executada." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020518-53.2021.5.04.0029 AP, em 26-07-2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. Esta Seção Especializada em Execução vem entendendo que, por imposição legal, o FGTS (e o acréscimo rescisório de 40%) deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas em sentença (inclusive reflexos), de modo que o RSR, por deter natureza remuneratória e resultar da condenação (ainda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 17/09/2026, às 16:31.

Processo: 0020768-20.2019.5.04.0009

que na forma de reflexos), também deve sofrer a incidência do FGTS, ainda que haja menção no título executivo da OJ 394 da SDI-1, na medida em que o entendimento predominante nesta Corte é a de que são situações distintas a base de cálculo do FGTS (incidência sobre reflexos) e a questão do reflexo remunerado pelo aumento da média remuneratória. Agravo de petição a que se dá provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021393-07.2022.5.04.0411 AP, em 29-08-2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Nesse cenário, nada impede a incidência dos reflexos pretendidos pelo exequente, considerando que o reflexos oriundos do aumento da média remuneratória representam uma questão distinta da base de cálculo do FGTS (incidência sobre reflexos das verbas deferidas).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição.

II - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.